



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. _____


PARECER PGM N. 0026/2025

CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
INTERESSADO: MUNICIPIO DE MARCOS PARENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 001.0000007/2025

**PREGÃO ELETRONICO. SRP. LEI
14133/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
HOSPEDAGEM E FORNECIMENTO DE
QUENTINHAS . MINUTA DE EDITAL
CONFORME A LEI 14133/2021**

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Município – PGM pela Comissão Permanente de Licitação, quanto à possibilidade jurídica de realização de Pregão Eletrônico pelo sistema de registro de preços, para contratação de empresa para prestação de serviços de hospedagem e fornecimento de quentinhas para as Secretarias da Prefeitura de Marcos Parente.

Os autos encontram-se instruídos com a seguinte documentação:

- Requisição;
- Memorando de autorização do chefe do executivo Municipal;
- Pesquisa de Preços
- ETP;
- Memorando da Secretaria de Finanças informando disponibilidade e dotação orçamentaria;
- Minuta de edital;
- Minuta contratual;

É o relatório, passo ao exame da possibilidade jurídica do pleito.

2. DO DIREITO

2.1 DA LEGALIDADE

É de salutar importância ressaltar que a atuação da administração pública deve-se firmar com a observância estrita da aplicação da letra do artigo 37, da CF in verbis:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e





dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

O mestre doutrinador Helly Lopes Meireles, na sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 28a edição pela editora Malheiros, na página 87, lecionado sobre tal princípio muito, assim o definiu:

“Legalidade” – A legalidade, como princípio de administração (CF art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. “Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.”

Nesse sentido, de acordo com a dinâmica estabelecida na Carta Magna de 1988, somente pode o ato administrativo ser praticado pela administração caso este possua prévia autorização legal para praticá-lo.

2.2 DO PREGÃO ELETRÔNICO

A obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional, que obriga entes de todas as esferas da federação, em conformidade com disposição expressa no Art 37, XXI da CF/1988.

Trata-se de exame quanto à possibilidade jurídica de realização de Pregão eletrônico pelo sistema de registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de hospedagem e fornecimento de quentinhas para as Secretarias da Prefeitura de Marcos Parente.

De início, cumpre esclarecer que compete a esta Procuradoria, única e exclusivamente, prestar sua colaboração, para este parecer meramente opinativo, sob a prisma estritamente jurídica, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente,



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. _____

tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei 14.133/21. Em tempo, é esse o entendimento recente da Suprema Corte de Justiça do País, pois a Quinta Turma Superior de Justiça (STJ) decidiu que o parecer ministerial é peça opinativa, que não vincula o entendimento imparcial do julgador. Ademais, o presente parecer não é exigido por lei, sendo de caráter totalmente opinativo.

Importante destacar que tanto a abertura do certame quanto sua inscrição serão realizadas sob a responsabilidade do Pregoeiro (a) designado (a), bem como pela respectiva equipe de apoio e membros da CPL/AP, sem qualquer gerência ou intervenção desta Assessoria Jurídica ou Procuradoria. Sabe-se que a Administração Pública só pode atuar em conformidade com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal de 1988, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Noutro giro, o artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. _____


VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

*§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. _____


IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. _____


§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Nos termos da Consulta, o objeto desta reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão eletrônico para a contratação do objeto ora mencionado.

Analizando os documentos que compõem a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da autoridade competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, a portaria de designação do pregoeiro e da equipe.

Neste contexto, é possível aferir que os autos atendem as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública. E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista a prestação de serviço de interesse público realizado pela Prefeitura Municipal de Marcos Parente, onde os objetivos da contratação atenderão a demanda para contratação de empresa para prestação de serviços de hospedagem e fornecimento de quentinhos para as Secretarias da Prefeitura de Marcos Parente.

Abro parêntese para incluir a ressalva em relação ao valor de referência adotado nos autos, vez que o Estudo Técnico constante nos autos não demonstra como se chegou ao valor adotado nos autos.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa e objetivo da licitação, classificação dos objetos comuns, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, deveres da contratante e da contratada, fiscalização do contrato, revisão de preços, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e





justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, alinhamento ao plano institucional, requisitos de habilitação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços, resultados pretendidos, justificativa para a formação do lote único, riscos e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.

Sendo constatado que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela Lei nº 14.133/2021 para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

Portanto, a modalidade pregão eletrônico poderá ser utilizado para a contratação do objeto pretendido nos autos.

2.3 DA REGULARIDADE DA MINUTA DE EDITAL E CONTRATUAL

Conforme já informado, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo dois anexos, quais sejam: o termo de referência e a minuta do contrato.

Ademais, a minuta do edital veio com os seguintes itens descremidos: sessão pública, definição do objeto, recursos orçamentários, condições de participação, encaminhamento e elementos da proposta, formulação dos lances, aceitabilidade e classificação da proposta, habilitação, recurso, adjudicação e homologação do certame, pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital, disposições finais e foro de julgamento.

Diante do apresentado, afera-se que os itens da minuta do edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe: Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. Desse modo, a minuta do edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto, como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, conforme o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, verse-se que as minutas presentes nos autos, atende o objeto e garante os interesses da Administração Pública, tendo atendendo, portanto, aos



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. _____

requisitos formais, materiais e as normas de regência, vez que suas cláusulas encontram-se em simetria com os requisitos da legais.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da legislação e dos documentos acostados aos autos, opino:

- a) pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E FORNECIMENTO DE QUENTINHAS PARA AS SECRETARIAS DA PREFEITURA DE MARCOS PARENTE**, com fulcro na Lei 14133/2021, e analisando a documentação acostada aos autos do processo administrativo de licitação via pregão eletrônico, e estando a minuta do instrumento convocatório de acordo com as previsões da Lei nº 14.133/2021, por hora, **OPINO PELA REGULARIDADE DA MINUTA DO EDITAL**, devendo a Comissão Permanente de Licitações desta Edilidade proceder às medidas de praxe para que surtam seus efeitos legais.
- b) Recomendo que nos próximos procedimentos seja evitada a utilização de memorandos e documentos congêneres sem numeração.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Submetemos a apreciação superior.

Marcos Parente – PI, em 03 de fevereiro de 2025

Lara da Rocha de Alencar Bezerra
Procuradora do Município
OAB/PI 15456
Procuradora do Município
OAB/PI 15456

Aprovo o parecer em

____ / ____ /2025

PREFEITO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. _____

RUBRICA

DESPACHO

REF. AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 001.0000007/2025
Objeto: Pregão

Ao Gabinete do Prefeito,

Segue Parecer Jurídico n. 026/2025, que opina:

- a) pela POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E FORNECIMENTO DE QUENTINHAS PARA AS SECRETARIAS DA PREFEITURA DE MARCOS PARENTE, com fulcro na Lei 14133/2021, e analisando a documentação acostada aos autos do processo administrativo de licitação via pregão eletrônico, e estando a minuta do instrumento convocatório de acordo com as previsões da Lei nº 14.133/2021, por hora, OPINO PELA REGULARIDADE DA MINUTA DO EDITAL, devendo a Comissão Permanente de Licitações desta Edilidade proceder às medidas de praxe para que surtam seus efeitos legais.
- b) Recomendo que nos próximos procedimentos seja evitada a utilização de memorandos e documentos congêneres sem numeração.

Solicito aprovação pelo chefe do executivo e encaminhamento dos autos à CPL.

Marcos Parente – PI, 03 de fevereiro de 2025

Lara da Rocha de Alencar Bezerra
Procuradora do Município
OAB PI 15456

Lara da Rocha de Alencar Bezerra
Procuradora do Município
OAB PI 15456



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. _____

RUBRICA _____

DESPACHO

REF. AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 001.0000007/2025

Objeto: Pregão Eletrônico

À CPL,

Segue parecer jurídico 026/2025, devidamente aprovado pelo poder executivo, para os devidos fins.

Marcos Parente – PI, 03 de fevereiro de 2025
